



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



02

PROJETO DE LEI Nº 040 /2019.

Altera a Lei n. 2567/2015.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Tijucas, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O disposto no artigo 1º, da Lei n. 2567/2015, passa a ter a seguinte redação:

a adm. Público de Tijucas
Artigo 1. O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tijucas poderão promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal autorizado celebrar convênio com as instituições de Ensino Superior, ou Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.788/08.

Art. 2º - O disposto no artigo 2º, da Lei n. 2567/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Tijucas ou de entidades públicas conveniadas com o Município de Tijucas e remuneradas por aquelas, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§ 1º O estágio curricular poderá ser obrigatório ou não



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



03

obrigatório, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788/08:

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular e obrigatória.

§ 2º O estágio poderá realizar-se em unidades do Poder Executivo Municipal ou em Órgãos Públicos conveniados com o Município e na sede do Poder Legislativo, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto nesta Lei.

§ 3º Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 4º A jornada de trabalho dos estagiários será controlada mediante registro de frequência, vedada prática de horas extras.

§ 5º O número máximo de estagiários é aquele definido no art. 17 da Lei nº 11.788/08.

altera o § 2º 13

Art. 3º - O disposto no artigo 13, da Lei n. 2567/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 A bolsa-auxílio será concedida aos estudantes que realizarem estágio não obrigatório e terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional, com quatro (04) horas diárias e vinte (20) horas semanais:

a) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - Estudantes do Ensino Superior até a metade do curso, seis (06) horas diárias e trinta (30) horas semanais:

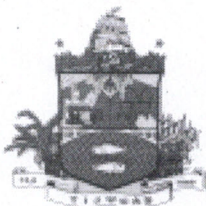
b) R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - Estudantes do Ensino Superior após a metade do curso, com seis (06) horas diárias e trinta (30) horas semanais:

c) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

§ 1º Os valores previstos nos incisos do art. 13 serão reajustados, anualmente, pelo mesmo índice aplicável aos Servidores do Município de Tijucas.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

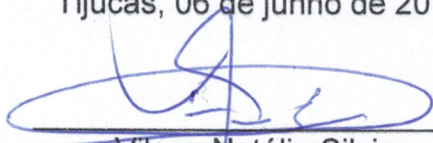


04

poderão suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa de estudo e do auxílio-transporte, em caso de relevante interesse público.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

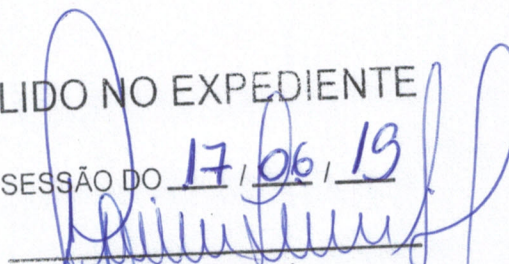
Tijucas, 06 de junho de 2019.



Vilson Natálio Silvino
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 17 / 06 / 19



1º Secretário

APROVADO
EM única
07/06/2019

Presidente

Votação
2019

Secretário



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



05

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 2567 dispõe sobre estágio de estudantes no Poder Executivo do Município de Tijucas, regulamentada pelo decreto n. 1030/2015, de acordo com a Legislação Federal – Lei n. 11788/08, propiciando a capacitação e conhecimento dos estudantes deste Município.

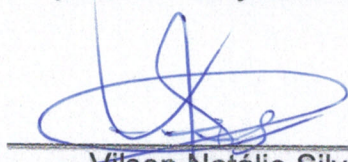
O presente projeto de lei visa incluir na legislação já existente a Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas.

É de extremo interesse da Câmara criar possibilidades de estágio, integrando assim condições iguais aos estudantes, como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso técnico e superior.

Esclarece que o estágio obrigatório é aquele que assim está definido no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária constitui requisito para aprovação e obtenção do diploma. O estágio não obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional do estudante, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Deve constar do projeto pedagógico do curso. Para que não haja irregularidades é necessário elaborar um Termo de Compromisso de Estágio (TCE), em conjunto com um Acordo de Cooperação (Instrumento Jurídico)

É importante ressaltar, que o Poder Legislativo se preocupa com a formação do cidadão de Tijucas, e desta forma, quer poder possibilitar oportunidades de estágio.

Tijucas, 06 de junho de 2019.



Vilson Natálio Silvino
Presidente

06

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/06/2015

LEI Nº 2567/2015

(Regulamentada pelo Decreto nº 1030/2015)

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES.

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tijucas, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou esta LEI:

Art. 1º O Poder Executivo do Município de Tijucas poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08.

Parágrafo Único. Fica o poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, ou Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.788/08.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos do Poder Executivo do Município de Tijucas ou de entidades públicas conveniadas com o Município de Tijucas e remuneradas por aquelas, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§ 1º O estágio curricular poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788/08:

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular e obrigatória.

§ 2º O estágio poderá realizar-se em unidades do Poder Executivo Municipal ou em Órgãos Públicos conveniados com o Município, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto nesta

07

Lei.

§ 3º Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 4º A jornada de trabalho dos estagiários será controlada mediante registro de frequência, vedada prática de horas-extras.

§ 5º O número máximo de estagiários é aquele definido no art. 17 da Lei nº 11.788/08.

Art. 3º O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 4º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º A duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressaltando o que dispuser a legislação previdenciária, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário e com o horário da parte aonde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 11.788/08, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Parágrafo Único. Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 8º Fica garantida ao estagiário não obrigatório a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município de Tijucas.

Parágrafo Único. O valor máximo do auxílio-transporte será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Art. 9º O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes residentes no Município de Tijucas e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I - ser residente e domiciliado no município de Tijucas há, no mínimo, 01 (um) ano;

II - estar frequentando o curso técnico, educação profissional, ensino médio ou o superior em estabelecimento de ensino fora do Município de Tijucas;

III - estar na condição de desempregado;

IV - não ter recursos suficientes para custear os estudos, de acordo com o critério sócio econômico do estudante, mediante comprovação da renda familiar de até oito salários mínimos, atestados de frequência, comprovante de residência e a cópia da declaração do Imposto de Renda do ano anterior;

V - não receber o auxílio financeiro previsto na Lei Municipal nº 1.712/02.

Art. 10 Não farão jus ao Auxílio-Transporte:

I - os estudantes já graduados em qualquer curso superior;

II - os estudantes de pós-graduação, lato sensu ou strictu sensu;

III - os estudantes que realizarem estágio obrigatório;

IV - os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta Lei.

Art. 11 O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante mensal do efetivo pagamento às empresas de transporte.

Art. 12 O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I - repasse do benefício para terceiros;

II - o beneficiário ou seus responsáveis adquirirem capacidade financeira suficiente para manutenção dos estudos;

II - quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;

III - ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexistência de informações prestadas para obtenção do benefício;

IV - o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 70%;

V - o beneficiário apresentar rendimento escolar abaixo da média;

VI - mudança de residência para outro Município;

VII - deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

Art. 13 A bolsa-auxílio será concedida aos estudantes que realizarem estágio não obrigatório e terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional, com quatro (04) horas diárias e vinte (20) horas semanais;

9

a) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - Estudantes do Ensino Superior até a metade do curso, seis (06) horas diárias e trinta (30) horas semanais:

b) R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - Estudantes do Ensino Superior após a metade do curso, com seis (06) horas diárias e trinta (30) horas semanais:

c) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

§ 1º Os valores previstos nos inciso do art. 13 serão reajustados, anualmente, pelo mesmo índice aplicável aos Servidores do Município de Tijucas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa de estudo e do auxílio-transporte, em caso de relevante interesse público.

Art. 14 Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Parágrafo Único. O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação, excluindo-se o valor do Auxílio-Transporte nesse período.

Art. 15 Aos critérios e normas não definidos nesta Lei, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 11.788/08, bem como as regulamentações posteriores.

Art. 16 O pagamento dos valores previstos nesta Lei poderão ser oriundo dos Fundos, desde que haja anuência dos respectivos responsáveis.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

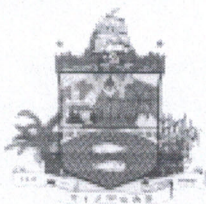
Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, 16 de Abril de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/06/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



PARECER N° 07/2019

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a concessão de estágio para estudantes de nível médio, educação profissional ou superior na câmara municipal de Tijucas e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à contabilidade desta casa de leis, para emissão de parecer, o Projeto de concessão de estágio, de autoria do poder legislativo municipal, que dispõe sobre a concessão de estágios para estudantes de diversos níveis escolares na Câmara municipal de vereadores de Tijucas.

É o sucinto relatório.

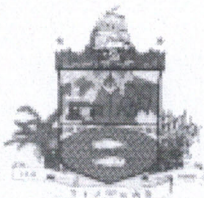
Passa-se a análise contábil.

II – PARECER

O Presente projeto assegurará no máximo cinco estagiários para exercer atividades na Câmara de vereadores de Tijucas, reconhecendo que atualmente a casa legislativa dispõe de vinte e seis servidores no quadro e conforme elenca a lei federal em seu art. 17, parágrafo IV, “acima de vinte e cinco empregados: até 20% de estagiários”.

Passando-se a análise financeira esta quantidade de estagiários sendo compostos por estudantes de nível médio trará uma despesa mensal no montante de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) e anualmente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); sendo compostos por estudantes de nível superior passa-se a dois parâmetros diferenciados, sendo no primeiro caso o montante mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e anualmente R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo segundo parâmetro mensalmente R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) e anualmente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Nota-se que existe dotação orçamentária prevista na Lei orçamentária anual, no elemento 3.3.91.00.00.00 para cobrir estes potenciais gastos e que a aprovação deste projeto de lei não afetará o limite de gastos com pessoal conforme prevê a LRF (Lei responsabilidade fiscal) 101/2000 em seu art. 20,



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



011

inciso III, alínea a, "6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver".

É o parecer.

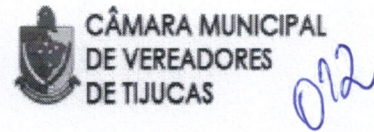
Tijucas, 07 de junho de 2019.

JOICE PERES

Contadora CVT – CRC/SC 38271-8

Setor de contabilidade orçamento e finanças

Assunto: **Projetos**
De: <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 07/06/2019 12:55



- PROJETO DE lei 2019 pregoeiro (1).doc (~75 KB)
- PROJETO DE lei altera 2019 estagio (1).doc (~67 KB)

Bom dia Zenir!

Segue em anexo cópia dos Projetos para tramitação.

Att

--

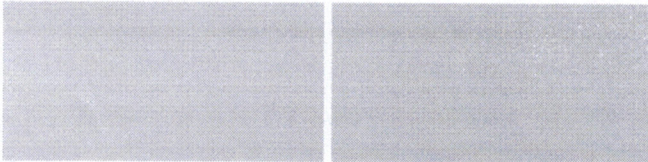
Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Gabinete Presidência

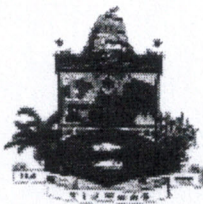
Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas/SC

Tel.: 48 3263 0921 Ramal 203 | www.camaratijucas.sc.gov.br



SÓ IMPRIMA SE NECESSÁRIO.
PENSE NA NATUREZA!

Só imprima esse e-mail se for necessário, pense na natureza!



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



013

Memorando nº. 050/2019/SELEG

Tijucas/SC, 10 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

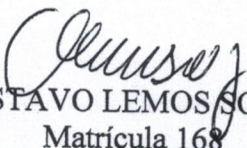
Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei Ordinária nº. 039 e 040/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

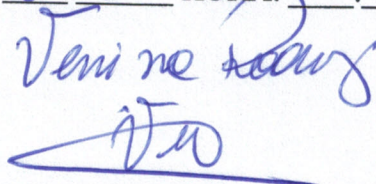

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 10.06.19 HORA: :

NOME:

ASSINATURA:





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



024

Parecer conjunto

Trata-se do PL 40/2019 que “altera a lei nº 2567/2015”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 40/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA SILVA VARGAS
1º Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretária

RECEBIDO EM 18/06/19 HORA: __: __
NOME: Zen
ASSINATURA: [assinatura]



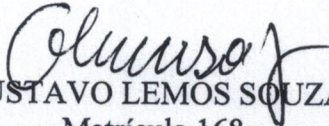
CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 014), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 040/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 019);
- b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 016);
- c) Publicou-se (folha 017);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 018 e 019);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

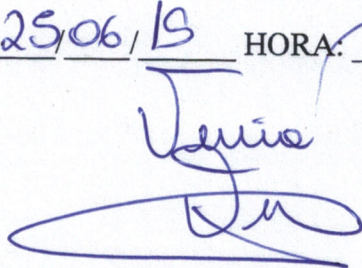
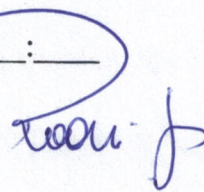
Tijucas, 25 de junho de 2019.


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 25/06/19 HORA: ____:

NOME:

ASSINATURA:

CERTIFICADO nº. 074/2019/SELEG

Assunto:

Distribuição dos Projetos de Lei 39, 40, 41/2019, de origem do Poder Legislativo**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS** 016

De

<registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago
<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho

Para:

<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini
<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data

25/06/2019 09:50

- PLOLE 039 - MESA DIRETORA - ALTERA LEI 2639_COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO - 1.pdf (~1.3 MB)
- PLOLE 040 - MESA DIRETORA - ALTERA LEI 2567_ESTÁGIO - 1.pdf (~1.1 MB)
- PLOLE 041 - FERNANDO - PASSE ESTUDANTES (1).pdf (~287 KB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo



017

Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 40/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

Altera a Lei n. 2567/2015.

Apresentação: 10 de Junho de 2019

Autor: Mesa Diretora - Mesa

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 18 de Junho de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Publicado no mural em 25/06/19

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.157-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)



Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 40/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

Altera a Lei n. 2567/2015.

Apresentação: 10 de Junho de 2019

Autor: Mesa Directora - Mesa

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 18 de Junho de 2019

Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

Texto Original

Acompanhar Matéria

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

Site | Fale Conosco

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e
aberto. Release: 3.1.157-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

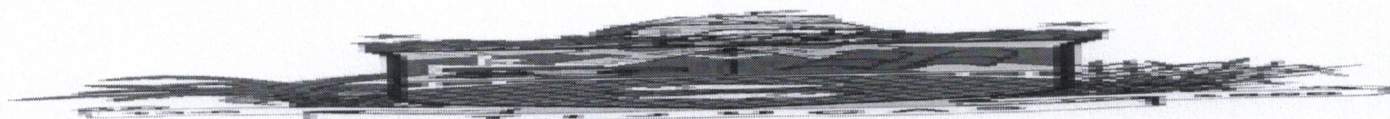
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

LeisMunicipais (/)

Minha Conta

Serviços (/sistema-leis)

Cidades (/cidades-por-estado)



(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

Altera a Lei 2567/2015

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

Altera a Lei 2567/2015

em  Tijucas - SC

Pesquisar

v Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

« (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+a+Lei+2567%2F2015&page=1&types=28&types=4)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+a+Lei+2567%2F2015&page=0&types=28&types=4)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+a+Lei+2567%2F2015&page=2&types=28&types=4)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+a+Lei+2567%2F2015&page=0&types=28&types=4)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

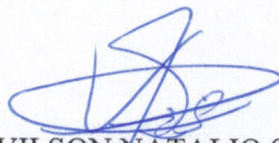


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

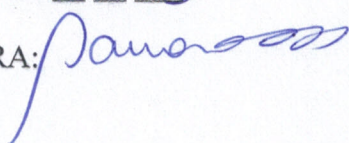
Tijucas, 26 de Junho 2019.



VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 26/06/19

NOME:

ASSINATURA: 



021

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 040/2019

Autor: Vilson Natálio Silvino

Ementa: altera a Lei n. 2567/2015.

PARECER JURÍDICO N. 99/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, no projeto de autoria do Legislativo, que tem por escopo regulamentar o estágio na Câmara de Vereadores de Tijucas.

A proposição apresenta justificativa as fls. 05, que manifesta que é de interesse do Poder Legislativo criar oportunidades de estágio, como forma de aperfeiçoamento, com fulcro na Lei n. 11788/08.

Consta no projeto o impacto financeiro as fls. 10/11.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se que as fls. 16 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 17 consta que foi publicado no mural.

Foi juntado ao projeto as fls. 18/19 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

Cita-se que no âmbito do Poder Executivo a matéria foi regulamentada mediante a Lei n. 2567/15, dispõe sobre estágio de estudantes e estabelece no artigo 1:

Art. 1. O Poder Executivo do Município de Tijucas poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do



022

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08..

No âmbito do Município de Tijucas o estágio é remunerado, aos estudantes do ensino médio, cursos técnicos ou educação profissional, em R\$ 450,00; e aos estudantes do ensino superior entre R\$600,00 e R\$750,00, sendo utilizado os mesmos parâmetros de pagamento.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica dispõe:

Artigo 41. Aos vereadores entre outras atribuições compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discursar no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;

III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;

Artigo 47. São atribuições do Presidente, além de outras expressamente conferidas neste Regimento:

XXII - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador;

O Regimento Interno prevê:

Art. 77. *Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação das Comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos, podendo constituir-se em:*

I - projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo;

II - indicações, moções e requerimentos;

III - substitutivos, emendas e pareceres;



023

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

IV - relatórios e recursos.

Art. 87. Os projetos compreendem:

I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;

IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal (...)

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

A matéria é tratada por lei ordinária, deste modo, corretamente modificada por lei ordinária, sendo correta a ferramenta utilizada.

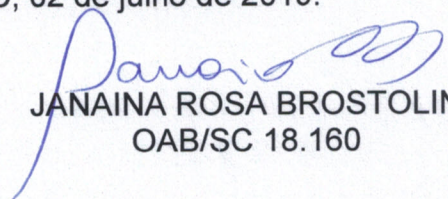
Destaca-se que o projeto está de acordo com a norma federal e estabelece a facultado do Poder Legislativo em conceder estágios, que tem a função de educar de forma supervisionada, sem qualquer vínculo empregatício. Deverão ser observadas as regras para contratação, quais sejam: assinatura de termo de compromisso; comprovação das atividades com a área de formação escolar; comprovação de frequência, o tempo de duração, a forma de extinção, entre outros regulamentados.

Esclarece que cabe aos nobres vereadores observarem quais implicações e benefícios serão gerados com a aprovação do Projeto; entre outros pontos a serem discutidos – no que se refere ao mérito do projeto em si, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Destarte, **OPINA PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer.

Tijucas/SC, 02 de julho de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



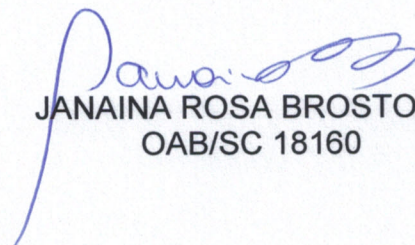
024

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 02 de julho de 2019.

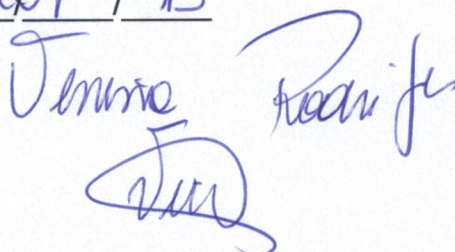

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em :

02/07 / 19

Nome:

Assinatura:





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



025

Gabinete da Presidência

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 040/2019 para as Comissões:
Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento
e Fiscalização Financeira – CFOFF; para parecer em conjunto.

Venina Rodrigues
CHEFE DE GABINETE

RECEBIDO EM: 03 07 2019
NOME: Daiane
ASSINATURA: [Handwritten signature]



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



26

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2019.

Altera a Lei n. 2567/2015.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Tijucas, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 1º, da Lei n. 2567/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1. A Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tijucas poderão promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08.

Parágrafo Único. Ficam, a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tijucas autorizados a celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, ou Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.788/08.

Art. 2º - Altera o artigo 2º, da Lei n. 2567/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo ou em Órgãos Públicos conveniados com o Município e remuneradas por aquelas, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e na sede do Poder Legislativo.

§ 1º O estágio curricular poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788/08:

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



diploma.

II - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular e obrigatória.

§ 2º O estágio poderá realizar-se em unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo ou em Órgãos Públicos conveniados com o Município e na sede do Poder Legislativo, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto nesta Lei.

§ 3º Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 4º A jornada de trabalho dos estagiários será controlada mediante registro de frequência, vedada prática de horas-extras.

§ 5º O número máximo de estagiários é aquele definido no art. 17 da Lei nº 11.788/08.

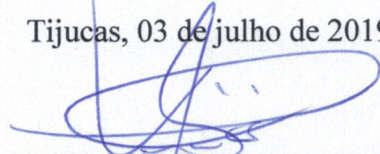
Art. 3º - Altera o parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei n. 2567/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13:

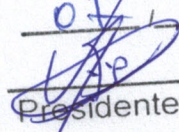
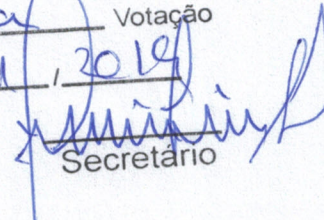
§ 2º A Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tijucas poderão suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa de estudo e do auxílio-transporte, em caso de relevante interesse público.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 03 de julho de 2019.



Vilson Natálio Silvino
Vereador

APROVADO
EM única Votação
07 / 11 / 2019
 Presidente
 Secretário



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 018/2019/CCJ

Tijucas/SC, 03 de julho de 2019.

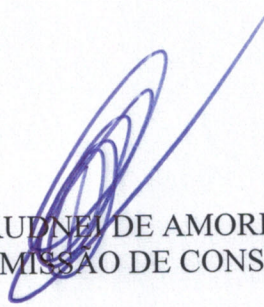
Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

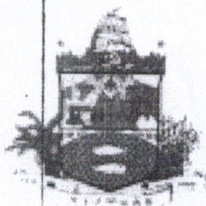
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 05 de julho de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis nº 031, 33, 39 e 40/2019 e o Projeto de Resolução nº 021/2019.

Respeitosamente,



RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Publicado
em 03/07/19.
Daiane*



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 26/2019/CFOFF

Tijucas/SC, 03 de julho de 2019.

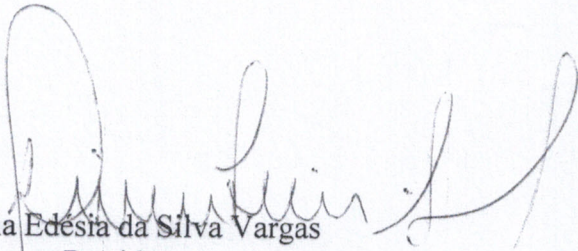
Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores convida seus membros para participar da reunião, no dia 05 de julho de 2019, no horário das 09:30h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas.

Respeitosamente,


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

*Conferir com
o original.
Daiane*





**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 40/2019

AUTOR: Vilson Natálio Silvino

EMENTA: Altera a Lei nº 2567/2015

PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

RELATOR GERAL DESIGNADO: Écio Hélio de Melo.

PARECER EM CONJUNTO Nº 009/2019

I – DO RELATÓRIO

O projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Vereador Vilson Natálio Silvino e fala sobre a alteração da Lei nº 2567/2015, que dispõe sobre estágio de estudantes.

II – VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer desse relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 40/2019.

III – DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina, conforme artigo 30 da Constituição Federal, pois, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do presente Projeto de Lei é correta, conforme prescreve o artigo 41 da Lei Orgânica do Município, a seguir:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



31

Art.41: Aos vereadores, dentre outras atribuições, compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprover;

III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (GRIFO NOSSO).

(...)

Como se vê, o Projeto de Lei em epígrafe trata-se de matéria de competência do Poder legislativo, portanto não há vício de iniciativa. O regimento Interno da Câmara complementa em seu artigo 87:

Art. 87. Os projetos compreendem:

I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;

IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal (...)

O projeto em comento visa incluir na legislação vigente para que a Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas também possa promover a realização de estágio curricular, sem qualquer vínculo empregatício, a fim de desenvolver a preparação para o mercado de trabalho, desde que sejam observadas as regras para contratação, quais sejam: assinatura de termo de compromisso; comprovação das atividades com a área de formação escolar; comprovação de frequência; o tempo de duração; a forma de extinção, entre outros regulamentados. Destaca que o projeto está em acordo com a norma Federal Lei Federal nº 11.788/08, que trata do estágio supervisionado



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



32

Quanto à juridicidade não há óbice e concernente a técnica legislativa, entendendo que foram atendidos os requisitos básicos necessários impostos, corroborando assim como o Parecer Jurídico nº 99/2019. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

No tocante ao mérito, cabe a concordância, como forma de criar possibilidades de capacitação e conhecimento para os estudantes deste Município, visando o desenvolvimento de capacidades e aprimoramento das habilidades do cidadão tijuquense.

Esclarece, portanto, que em relação ao conteúdo gramatical e os aspectos constitucional, legal e regimental, a proposição respeita os princípios analisados por essa Comissão.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, verificou que o presente projeto visa a contratação de estagiários para exercer atividades nesta Casa Legislativa. A Lei Federal nº 11.788/2008 dispõe que:

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários. (GRIFO NOSSO).

Reconhecendo que esta Casa atualmente dispõe de vinte e seis servidores, o presente projeto assegurará a contratação de até cinco estagiários, para exercer atividades na Câmara de Vereadores.

Passando a análise financeira, verificou-se, através do parecer Contábil nº 07/2019, que existe dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária anual, através do elemento 3.3.91.00.00.00, para cobrir estes potenciais gastos e que não afetará o limite de gastos com pessoal.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



É o parecer ao Projeto de Lei nº. 40/2019.

Sala das comissões, 05 de julho de 2019.

ECIO HÉLIO DE MELO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RUDNEI DE AMORIM

Presidente

FERNANDO FAGUNDES

Membro

voto contrário ➔

ELIZABETE MIANES DA SILVA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA

Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



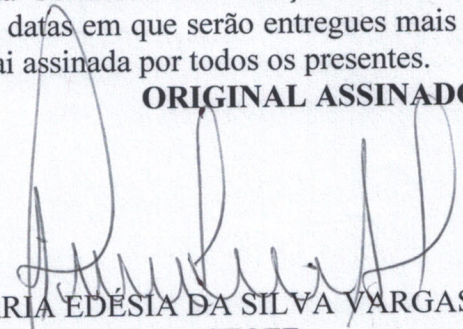
34

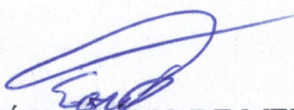
Ata nº 058/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

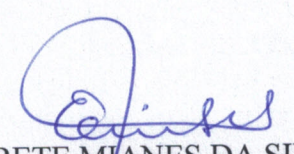
Às 9 horas do quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Elizabete Mianes da Silva (membro) e Fernando Fagundes (membro) e os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sendo Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Écio Hélio de Melo (membro) e Elizabete Mianes da Silva (membro). Secretariado pela presidente da Comissão de Finanças, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos de Leis de nº 033, 39 e 40/2019 e o Projeto de Resolução nº 21/2019. Colocado em discussão os pareceres em relações aos projetos, foi obtido aprovação em todos os Projetos pelos membros presentes e encaminhando-os para livre tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão de Finanças encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

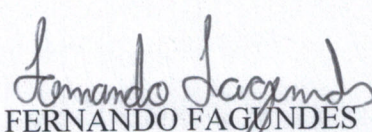
ORIGINAL ASSINADO

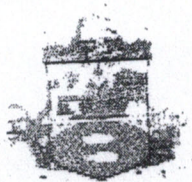

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente CFOFF


ÉCIO HELIO DE MELO
Membro


ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro


FERNANDO FAGUNDES
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



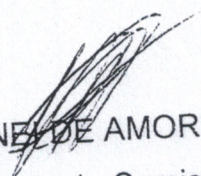
35

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 15 de julho de 2019.


RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

*confere com o
original.
Daiane*

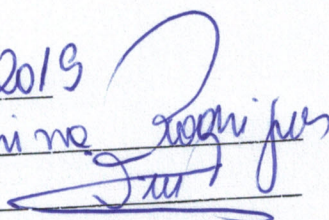
RECEBIDO EM:

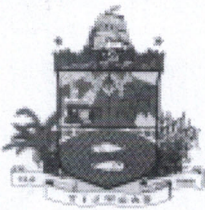
15/07/2019

NOME:

Daniela Rogério

ASSINATURA:





**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



36

PROJETO DE LEI Nº 040/2019.

Altera a Lei n. 2567/2015.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Tijucas, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 1º, da Lei n. 2567/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1. A Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tijucas poderão promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08.

Parágrafo Único. Ficam, a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tijucas autorizados a celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, ou Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.788/08.

Art. 2º - Altera o artigo 2º, da Lei n. 2567/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo ou em Órgãos Públicos conveniados com o



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Município e remuneradas por aquelas, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e na sede do Poder Legislativo.

§ 1º O estágio curricular poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788/08:

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular e obrigatória.

§ 2º O estágio poderá realizar-se em unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo ou em Órgãos Públicos conveniados com o Município e na sede do Poder Legislativo, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto nesta Lei.

§ 3º Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 4º A jornada de trabalho dos estagiários será controlada mediante registro de frequência, vedada prática de horas-extras.

§ 5º O número máximo de estagiários é aquele definido no art. 17 da Lei nº 11.788/08.

Art. 3º - Altera o parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei n. 2567/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13:

§ 2º A Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Tijucas poderão suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa de



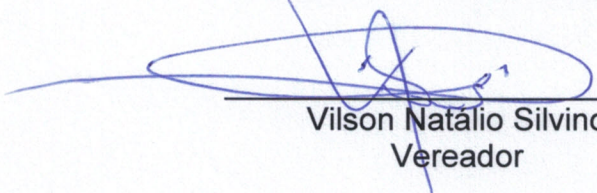
**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



estudo e do auxílio-transporte, em caso de relevante interesse público.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 03 de julho de 2019.



Vilson Natálio Silvino
Vereador



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



39

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 2567 dispõe sobre estágio de estudantes no Poder Executivo do Município de Tijucas, regulamentada pelo decreto n. 1030/2015, de acordo com a Legislação Federal – Lei n. 11788/08, propiciando a capacitação e conhecimento dos estudantes deste Município.

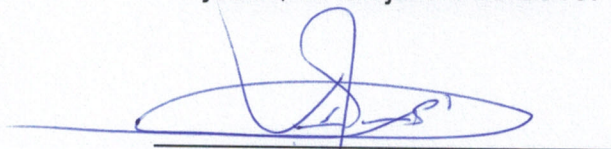
O presente projeto de lei visa incluir na legislação já existente a Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas.

É de extremo interesse da Câmara criar possibilidades de estágio, integrando assim condições iguais aos estudantes, como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso técnico e superior.

Esclarece que o estágio obrigatório é aquele que assim está definido no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária constitui requisito para aprovação e obtenção do diploma. O estágio não obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional do estudante, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Deve constar do projeto pedagógico do curso. Para que não haja irregularidades é necessário elaborar um Termo de Compromisso de Estágio (TCE), em conjunto com um Acordo de Cooperação (Instrumento Jurídico)

É importante ressaltar, que o Poder Legislativo se preocupa com a formação do cidadão de Tijucas, e desta forma, quer poder possibilitar oportunidades de estágio.

Tijucas, 06 de junho de 2019.



Vilson Natálio Silvino
Presidente